



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

**PROJETO DE LEI Nº PL 1536 2004**

2100  
70.05.10.104

de Protocolo Legislativo para registro (Da Deputada Eliana Pedrosa)

seguida à COESOMAT e CCF.  
Em 05/10/04

Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o funcionamento de feira de veículos em locais públicos ou privados no Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - As feiras de veículos constituem-se em eventos regulares, com periodicidade determinada, organizadas em locais públicos ou privados por pessoa jurídica devidamente constituída que contemple em seu estatuto social este objetivo, cuja finalidade principal é a de possibilitar a reunião e a aproximação de pessoas interessadas na venda e aquisição de veículos e bens similares.

Art. 2º - A atividade dos organizadores das feiras de veículos restringir-se-á à implantação da infra-estrutura e sua operacionalização adequada, vedada a interferência nas condições estabelecidas entre vendedor e comprador, na intermediação dos negócios ou na exploração de revenda ou comércio direto de veículos e similares.

Art. 3º - Na implantação da infra-estrutura e na sua operacionalização serão incluídos e observados necessariamente:

- a) a área devidamente demarcada e sinalizada, para a exposição e circulação dos veículos;
- b) espaço reservado para a exploração de serviços de bar, lanchonete e comércio ambulante de pequeno porte;
- c) sanitários masculinos e femininos;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1536/04  
Fls. N.º 01 mc

Assessoria de Plenário  
Recbi em 04/10/04 às 15:25

d) instalações destinadas à prestação de serviços de despachante;

e) serviços de orientação e esclarecimentos sobre formalidades exigidas na comercialização de veículos e similares.

Parágrafo Único - Facultativamente poderão, dentre outros, ser prestados serviços de assistência legal e jurídica, som e comunicação, assim como de publicidade, propaganda, promoção e a mercancia de bens e produtos que envolvam a indústria e o comércio automotivos e similares e a oferta de cobertura de seguros.

Art. 4º - Caberá ao órgão de trânsito competente do Poder Executivo a fiscalização dos eventos de que trata a presente Lei e a ele será permitido dar suporte logístico às suas realizações.

Art. 5º - Ressalvados os impedimentos do art. 2º, as atividades desenvolvidas nas feiras de veículos poderão ser exploradas diretamente pelos organizadores ou por terceiros.

Art. 6º - Em contraprestação à infra-estrutura oferecida e aos serviços prestados nas feiras de veículos, será permitida aos seus organizadores a cobrança de ingressos no acesso ao local do evento.

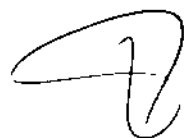
Art. 7º - Os locais onde poderão ser autorizadas as atividades descritas no art. 1º, serão definidos por ato do Poder Executivo, obedecidas as seguintes limitações:

a) não serão permitidas em calçadas e vias públicas em que o leito carroçável seja destinado ao tráfego regular de veículos;

b) é vedado em áreas limítrofes a estações rodoviárias, ferroviárias, aeroportos e terminais de transportes coletivos.

Art. 8º - Os organizadores de feiras de veículos deverão comunicar anualmente aos órgãos de planejamento e fiscalização de trânsito e aos de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1536/04
FIS. Nº 02 mc



fiscalização tributária a realização dos eventos e suas características, para que possam ser adotadas as providências.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei vem resgatar uma proposta arquivada por esta Casa, de autoria do ex-deputado Sílvio Linhares, a qual julgamos de suma importância no ponto de vista urbanístico e de segurança.

A realização oficial de Feiras de Automóveis destinadas à exposição e comercialização de veículos automotores não só permitirá ao Distrito Federal fiscalizar esse tipo de negócio, como dará maior segurança aos compradores de carros, evitando com isso a venda de produtos roubados.

Os eventos propostos inibirão, ainda, a comercialização ilegal de veículos e o comércio clandestino em feiras localizadas em áreas desprovidas de qualquer tipo de segurança. A sonegação dos impostos, que se verifica atualmente, também será eliminada em consequência da presença do Poder Público.

Assim, esperamos receber o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

  
**ELIANA PEDROSA**  
Deputada Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1536/04
Fis. N.º 03 mc